



ACÓRDÃO Nº. 56.423

(Processo nº. 2014/51356-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LAURIVAL MAGNO CUNHA - ex-Prefeito Municipal de Barcarena.

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA 19.846.

Recorrido: Acórdão nº. 53.269, de 13.05.2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO CONVENIADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO:

1. Provimento parcial;
2. Retificação do valor a ser devolvido e das multas aplicadas, mantendo-se os demais termos do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/51356-4(2007/53073-4).

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Laurival MágnO Cunha.

Recorrido: Decisão do Acórdão TCE/PA 53.269, de 13.05.2014.

Procedência: Prefeitura Municipal de Barcarena.

Referência: Prestação de Contas - Convênio SEPOF 019/2006

Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão TCE/PA 53.269 de 13.05.2014, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio SEPOF nº 019/2006 e determinou a devolução do valor de R\$34.012,80(trinta e quatro mil, doze reais e oitenta centavos), bem como aplicou multas pelo dano ao erário e pela instauração da tomada de contas.

A Procuradoria de Contas (fls. 11/12) opinou pelo conhecimento do recurso.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 25, opinou pelo improvimento do presente recurso, argumentando que o julgamento das contas e demais cominações foram feitas considerando a irregularidade ocorrente na execução de obra de engenharia, fundamentada, portanto, em aspectos técnicos e fáticos atinentes a realização da obra em questão, em especial pelo percentual não executado da obra; que as alegações do recorrente não foram suficientes para mudar o entendimento anterior, por não apresentarem qualquer documento ou alegação que comprove a execução da integralidade do objeto do Convênio. Quanto a alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade relativas ao valor das multas aplicadas, não procedem, pois devidamente autorizados e fundamentados no art. 242 do RI-TCE/PA c/c a Resolução TEC/PA nº 18.352/2012.



O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 28/30, considerando que o percentual executado de 34,52% deveria incidir sobre o valor do convênio R\$49.702,78(quarenta e nove mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos) o valor a ser glosado seria de R\$29.290,84(vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta centavos) e não R\$34.012,80(trinta e quatro mil, doze reais e oitenta centavos), como decidido no acórdão recorrido. Concluiu pelo provimento parcial do recurso interposto, para a redução do valor da devolução e pela revisão das multas aplicadas, de modo a ficar adequada à proporcionalidade ao dano causado ao erário.

É o relatório.

VOTO:

Recurso tempestivo, subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Verifica-se na instrução processual que o responsável não trouxe documentação que comprove a execução total do objeto conveniado. No entanto, tendo em vista que o cálculo do valor a ser devolvido foi efetuado em quantia superior ao valor conveniado, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão do Acórdão 53.269, determinar a devolução da quantia de R\$29.290,84(vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais a partir de 14/02/2006, bem como reduzir o valor da multa pelo dano ao erário para R\$2.929,08(dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) e pela instauração da tomada de contas para R\$907,00(novecentos e sete reais), mantendo os demais termos do Acórdão atacado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** e reformar a decisão do Acórdão 53.269, determinando a devolução da quantia de R\$29.290,84(vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais a partir de 14/02/2006, bem como reduzir o valor da multa pelo dano ao erário para R\$2.929,08(dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) e pela instauração da tomada de contas para R\$907,00(novecentos e sete reais), mantendo os demais termos do Acórdão atacado.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons^o. Subst. Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MC/0100109